PERGUNTAS

Cumprimentando-os cordialmente, vimos, por meio deste, solicitar esclarecimento formal acerca das exigências de qualificação técnico-operacional aplicáveis às empresas participantes em consórcio, previstas no edital da Licitação Pública Nacional nº 028/2026.

Em análise à versão revisada do instrumento convocatório, especificamente à Seção 2 – Dados da Licitação (DDL), cláusula 4.5(f), OBS-1, páginas 23 e 24, verificamos a seguinte disposição:

“No caso de consórcio, cada empresa participante do consórcio deverá comprovar individualmente o quantitativo mínimo exigido no Edital, no item 4.5(f), vedado o somatório de quantitativos entre as consorciadas.”

Por outro lado, a cláusula 4.6 das Instruções aos Concorrentes (IAC) estabelece que a habilitação será determinada para o conjunto dos membros do consórcio, observadas as exigências individuais nela especificadas.

Diante dessas disposições, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

1. Na hipótese de participação de duas empresas em consórcio, com percentual de participação de 50% (cinquenta por cento) para cada integrante, será exigido que ambas comprovem individualmente 100% dos quantitativos mínimos estabelecidos na cláusula 4.5(f), para todas as parcelas de maior relevância?

2. Alternativamente, será admitida a comprovação proporcional à participação de cada empresa no consórcio, de modo que cada consorciada apresente atestados correspondentes a, no mínimo, 50% dos quantitativos exigidos, desde que o conjunto dos atestados comprove integralmente a capacidade técnico-operacional requerida?

3. Considerando a previsão de habilitação conjunta constante da cláusula 4.6 das IAC, será admitida a complementação das capacidades técnico-operacionais entre as empresas consorciadas, especialmente quando cada integrante possuir experiência comprovada em diferentes parcelas de maior relevância da obra?

4. Caso seja obrigatória a comprovação individual de 100% dos quantitativos por todas as consorciadas, solicitamos esclarecer a fundamentação técnica e normativa que justifica tal exigência, considerando a finalidade da formação de consórcios e os princípios da competitividade, proporcionalidade e ampliação da participação no procedimento licitatório.

Ressaltamos que os esclarecimentos solicitados são essenciais para a adequada avaliação das condições de participação, estruturação de eventual consórcio e preparação da documentação de habilitação, visando assegurar o pleno atendimento às exigências do instrumento convocatório. Dessa forma, solicitamos, respeitosamente, manifestação expressa dessa Comissão acerca dos questionamentos apresentados, preferencialmente com indicação normativas que fundamentam o entendimento adotado.

RESPOSTA

Assunto: Esclarecimentos acerca da qualificação técnico-operacional de empresas participantes em consórcio – LPN nº 028/2026

Prezados Senhores,

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado acerca das exigências de qualificação técnico-operacional aplicáveis às empresas participantes em consórcio na Licitação Pública Nacional – LPN nº 028/2026, a Comissão Especial de Licitação – CEL apresenta os seguintes esclarecimentos, com fundamento nas disposições do Edital, especialmente nas Subcláusulas 4.4, 4.5 e 4.6 das Instruções aos Concorrentes – IAC e na alínea 4.5(f) dos Dados da Licitação – DDL.

1. Quanto à comprovação individual dos quantitativos mínimos por cada consorciada

Sim. Nos termos da OBS-1 da alínea 4.5(f) dos DDL, cada empresa integrante do consórcio deverá comprovar individualmente o quantitativo mínimo integral exigido para cada uma das parcelas de maior relevância técnica.

Assim, considerando os quantitativos estabelecidos para a presente licitação, cada consorciada deverá comprovar, individualmente:

- Construção de Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS): 440 m^2;
- Piso industrial de alta resistência: 150 m^2;
- Execução de estrutura em concreto armado com fck maior ou igual a 25 MPa: 150 m^3;
- Execução de cobertura com estrutura metálica ou de madeira e telhas metálicas: 300 m^2;
- Execução de instalações elétricas prediais: 440 m^2.

A exigência aplica-se integralmente a cada integrante, independentemente do percentual de participação de cada empresa na composição do consórcio.

2. Quanto à possibilidade de comprovação proporcional à participação no consórcio

Não será admitida a comprovação proporcional dos quantitativos mínimos em função do percentual de participação de cada empresa no consórcio.

A OBS-1 da alínea 4.5(f) dos DDL estabelece expressamente que cada empresa participante deverá comprovar individualmente os quantitativos mínimos exigidos, vedando o somatório de quantitativos entre as consorciadas.

Dessa forma, ainda que o consórcio seja constituído por duas empresas com participação de 50% (cinquenta por cento) para cada integrante, ambas deverão apresentar comprovação individual correspondente a 100% (cem por cento) dos quantitativos mínimos exigidos para cada parcela.

3. Quanto à possibilidade de complementação das capacidades técnico-operacionais entre as consorciadas

Não será admitida a complementação dos quantitativos relativos às parcelas de maior relevância técnica da alínea 4.5(f) mediante a reunião dos acervos técnicos das empresas consorciadas.

A Subcláusula 4.6 das IAC estabelece que a habilitação do consórcio será determinada para o conjunto de seus membros, ressalvadas as exigências de comprovação individual expressamente previstas. Entretanto, essa disposição deve ser interpretada em conjunto com as condições específicas estabelecidas nos DDL.

Nesse sentido, a OBS-1 da alínea 4.5(f) constitui disposição específica para a comprovação da capacidade técnico-operacional, determinando expressamente que cada consorciada demonstre, por meio de seu próprio acervo, o atendimento integral dos quantitativos mínimos de cada parcela, vedado o somatório entre as empresas.

Cabe destacar que a previsão de comprovação individual de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento), constante da Subcláusula 4.6(c) das IAC, refere-se exclusivamente aos critérios mínimos estabelecidos nas alíneas 4.5(b) e 4.5(c), não abrangendo a alínea 4.5(f). Portanto, não se aplica às parcelas de maior relevância técnica objeto deste esclarecimento.

4. Quanto à fundamentação da exigência de comprovação individual integral

A exigência encontra fundamento direto na OBS-1 da alínea 4.5(f) dos DDL, que integra o instrumento convocatório e estabelece expressamente a obrigação de cada empresa consorciada comprovar individualmente os quantitativos mínimos exigidos, vedando o somatório entre as integrantes.

A regra deve ser interpretada em conjunto com a Subcláusula 4.4(a) das IAC, que determina a apresentação individual da documentação de habilitação por todos os membros do consórcio, e com a Subcláusula 4.6, que disciplina a forma de aferição da qualificação conjunta e as hipóteses específicas de comprovação individual.

No que se refere às Políticas de Aquisições do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, a GN-2349-15, em seu parágrafo 1.12, admite a participação de empresas em consórcio, mediante assunção de responsabilidade solidária. Por sua vez, o parágrafo 1.9 estabelece que os requisitos de qualificação devem estar vinculados à capacidade e à disponibilidade dos recursos necessários à adequada execução do contrato.

Essas disposições não estabelecem, por si sós, uma regra geral de comprovação individual integral dos quantitativos por cada consorciada. A disciplina específica adotada para esta licitação decorre da definição expressamente estabelecida nos documentos do certame, em especial na OBS-1 dos DDL.

Assim, a possibilidade de participação em consórcio não afasta o cumprimento das condições específicas de qualificação estabelecidas no Edital, devendo todos os integrantes observar os requisitos de habilitação nele previstos.

Diante do exposto, a Comissão esclarece que, para atendimento à alínea 4.5(f) dos DDL da LPN nº 028/2026, cada empresa integrante de eventual consórcio deverá comprovar individualmente, por meio de seu próprio acervo técnico, o quantitativo mínimo integral de cada uma das cinco parcelas de maior relevância, não sendo admitida a divisão proporcional, a complementação ou o somatório de quantitativos entre as consorciadas.

UGP/PROSUSII